



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 8046/2010

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ ADITIVA
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROLETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MARÇAL FILHO	PMDB	MS	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2011

O art. 1.004 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte §4.º:

“Art. 1004.

§4.º Concedida a prioridade e a ação versar sobre benefício assistencial, o juiz deverá processar e julgar o processo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de concessão liminar do benefício pleiteado, até decisão final.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que o princípio da isonomia tenha sua efetiva aplicação, é necessário que o legislador crie mecanismos de compensação para que as desigualdades, físicas ou sociais, inerentes aos indivíduos em uma sociedade sejam mitigadas. Possibilitando-se, dessa forma, o alcance do verdadeiro princípio da equidade. Assim sendo, o direito deve prever normas diferentes para aqueles que apresentem uma realidade fática diversa. É nesse sentido que aponta a reforma em questão. A emenda reveste-se de grande importância social, pois cria regalia processual capaz de afastar ou minimizar as desvantagens que a pessoa idosa tem quando é parte em uma lide. Em verdade, a modificação, ora em debate, confere à questão da assistência ao idoso grande evolução. Demais disso, é de se notar que essa alteração, que pugna por uma justiça mais perfeita, de modo algum compromete o princípio da segurança.

Destarte, pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

____/____/____ DATA	PARLAMENTAR _____
ASSINATURA	